



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em ____ / ____ / ____ Hrs ____ Sob nº ____ Ass.: ____		Projetos De Lei	Nº ____ / ____	APROVADO
		Projeto De Decreto Legislativo		
		Projeto De Resolução		Presidente da Câmara
	☒	Requerimento		
		Indicação		REJEITADO
		Moção		
		Emenda		Presidente da Câmara

AUTOR: CÉZARE PASTORELLO

SOLIDARIEDADE

O Vereador Cézare Pastorello, Solidariedade, propõe ao Augusto e Soberano Plenário, na forma regimental, que seja encaminhado expediente à Ilmo Secretário Municipal de Administração, Wilson Massahiro Kishi, consubstanciado na seguinte Proposição Plenária:

1. Considerando que a Lei Complementar 47/2003 traz, no seu Art. 39, I, a expressa referência aos 45 dias de férias dos professores em exercício, e o Art. 40 o pagamento do adicional de 1/3 correspondente ao período de férias (de 45 dias), **sendo vedado o cômputo do recesso como férias** (Art. 39, §1º, vem REQUERER justificativa para o não-pagamento integral do direito legal nos anos anteriores a 2021.
2. Requer ainda, este vereador, o encaminhamento de quaisquer pareceres internos sobre o tema
3. O impacto financeiro para o pagamento integral do terço adicional de férias e;
4. A previsão do pagamento integral no ano de 2021.

Cézare Pastorello
Vereador Cézare Pastorello
Solidariedade

Este documento contém anexo, que vai digitalmente assinado nos termos da Lei Nº 14.063/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVII, assegura o gozo de férias anuais com, **pelo menos**, um terço a mais do salário normal (1/3 constitucional).

Já a Lei Complementar 47/2003, que regula as carreiras da Educação Municipal, traz, expressamente, quanto as férias (com destaques nossos):

1. Gozo de 45 dias para professores (Art. 39, I);
2. Divisão em dois períodos concessivos (Art. 39, I);
3. Vedação ao cômputo do recesso como férias (Art. 39, §1º);
4. Pagamento de 1/3 de salário correspondente (Art. 40)

SEÇÃO II – DAS FÉRIAS

Art. 39. O período de férias anuais do titular de cargo da Carreira dos Profissionais da Educação Municipal será de:

I – 45 (quarenta e cinco) dias para professores, em função docente, de acordo com o calendário escolar, sendo 15 (quinze) dias no término do primeiro semestre letivo e 30 (trinta) dias no final do segundo semestre letivo:

[...]

*§ 1º **Não serão computados** o período de recesso anual da Prefeitura municipal na totalização do período de férias do profissional da Educação Municipal.*

[...]

*Art. 40. Independente de solicitação, **será pago ao Profissional da Educação Municipal, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) salário correspondente ao período de férias, no mês que a antecede.***

Ficando lúdimo e claro que ao professor, cargo em sacerdócio exercido por servidores públicos, tem direito a 45 dias de férias, a serem gozados em 2 (dois) períodos concessivos e FIXOS, sendo um período de 30 dias e um período de 15 dias. Claro também, que, independentemente de solicitação, no mês que antecede o período de 30 dias deve ser pago o

Cpastorello ²

adicional de 1/3 sobre 30 dias, e no mês que antecede o período de 15 dias, por evidente, deve ser pago o adicional de 1/3 sobre 15 dias.

Nessa esteira, o Tribunal de Contas de Mato Grosso, por meio da Resolução de Consulta 01/2019, apresentada em sessão do Tribunal Pleno, (processo 33.991-1/2018) já decidiu (destaque nosso):

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL. CONSULTA. PESSOAL. DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO TOTAL DE FÉRIAS. 1) O adicional de 1/3 de férias deve incidir sobre todo o período de férias a que o trabalhador tem direito, conforme estabelecido na legislação aplicável à respectiva categoria profissional, não estando restrito obrigatoriamente ao período de 30 dias. 2) Prevendo a legislação de regência período de 30 (trinta) dias de férias e 15 (quinze) dias de recesso, o cálculo do terço constitucional deverá recair apenas sobre o período de 30 (trinta) dias. 3) No período de recesso o trabalhador fica afastado de suas atividades, podendo, contudo, ser convocado para o trabalho por determinação do superior. Por outro lado, estando em gozo de férias a convocação somente pode ocorrer em situações extraordinárias prevista na legislação.

Tal resolução foi votada por unanimidade pelo Tribunal Pleno da corte de contas, sendo evidente que o pagamento de apenas um período concessivo aos professores é ilegal, visto que a legislação vigente atende a todos os requisitos considerados nos argumentos da Resolução de Consulta TP 01/2019.

Diante do exposto, por medida de justiça aos profissionais da educação no exercício da docência, vimos requerer a justificativa para o não-pagamento, nos anos anteriores, da integralidade das férias dos professores.

Complementarmente, requeremos ainda o impacto financeiro para o pagamento integral, sendo certo que as respostas oriundas do Executivo servirão para formalizar DENÚNCIA ao Tribunal de Contas de Mato Grosso

*Cpastorello*³

em relação às contas anuais anteriores da Prefeitura Municipal de Cáceres.

LEGALIDADE

Com fulcro no Art. 40, III, da Lei Orgânica Municipal, e do art. 3º, § 3º e 4º, do Regimento Interno desta casa.

Cpastorello ⁴